



**Ofício Circular n. 155/2021 – CML/PM**

Manaus, 09 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 040/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 093/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de copo descartável, barbante, kit mop, fósforo, papel alumínio, mangueira, caixa térmica e garrafão para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



**Processo Administrativo n.º 2021/16330/20696/00031.**

**Pregão Eletrônico n.º 093/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Eventual fornecimento de copo descartável, barbante, kit mop, fósforo, papel alumínio, mangueira, caixa térmica para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

**Recorrentes:** T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – (ME / EPP) e TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - (ME / EPP).

**Recorrida:** HEPTA MIX EIRELI (ME / EPP).

**PARECER N.º 040/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.**

- Destaque-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios.
- Licitante demonstrou sua qualificação técnica, em regular atendimento aos itens 7.2.4.1; 7.2.4.1.1; 7.2.4.1.2.
- Em razão do cumprimento das exigências apresentadas na lei interna do certame, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 093/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no "eventual fornecimento de copo descartável, barbante, kit mop, fósforo, papel alumínio, mangueira, caixa térmica para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS (ME / EPP) e TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP) apresentaram Recurso Administrativo objetivando a inabilitação da Proponente 15 - HEPTA MIX EIRELI (ME / EPP).

É o sucinto relatório.



## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 093/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

*12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema [compras.manaus](http://compras.manaus), no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.*

*12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).*

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema [compras.manaus](http://compras.manaus), no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.

Sendo assim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas Recorrentes no presente certame.

Analisando as peças recursais apresentadas pelas Recorrentes T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME / EPP, (fls. 613/614v), e TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – ME / EPP, (fls. 615/617), constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão



Eletrônico n.º 093/2021-CML/PM (fls. 599/605v), onde o Pregoeiro registra o acatamento das manifestações de intenção recursal da licitante Recorrente.

Houve, ainda, o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o recurso da Recorrente T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS (ME / EPP) foi encaminhado por meio eletrônico no dia 16/6/2021 (fls. 613/614v), e da Recorrente TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP), encaminhado por meio eletrônico no dia 17/6/2021 (fls.615/617), datadas estas dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública, tendo como data limite para envio das Razões Recursais o dia 18/06/2021.

Registre-se, que as razões dos recursos apresentados guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão do pregoeiro.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento das peças recursais apresentadas pelas Recorrentes, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS e passa à análise do mérito.

## **2. DAS MATÉRIAS RECURSAIS.**

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS RECORRENTES TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – ME / EPP E T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME / EPP**

Em síntese, alegam as Recorrentes TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP) e T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – (ME / EPP), que a Proponente 15 - HEPTA MIX EIRELI, ora declarada vencedora, deve ser inabilitada, por não cumprir integralmente as exigências do item 7.2.4 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 7.2.4.1, 7.2.4.1.2, 7.2.4.1.3 e 7.2.4.2, e pela ausência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica.

Finalizam seus recursos requerendo a inabilitação da referida licitante.

## **3. DO MÉRITO.**

### **3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP).**



### **3.1.1 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEMS 7.2.4.1. e 7.2.4.2. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE IDONEIDADE.**

Acerca deste tópico, a empresa TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP) informa que a Recorrida supostamente não cumpriu a exigência prevista no instrumento convocatório em sua totalidade.

Dito isto, insere em sua peça recursal o subitem abaixo transcrito:

**7.2.4.1. Qualificação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, sem o devido reconhecimento de firma e sem qualquer outro documento probatório de que tais atestados são idôneos, conforme o subitem 7.2.4.2. (g.n)**

Nesse sentido, cabe informar acerca do equívoco por parte Recorrente, uma vez que o Edital (fls. 53/77) em voga não contém tal exigência, senão vejamos:

**7.2.4.1.** A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível com ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.

**7.2.4.1.1.** O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

**7.2.4.1.2.** Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

**7.2.4.1.3.** No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão.



**7.2.4.2.** A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação mediante decisão motivada pelo Pregoeiro.

De acordo com a transcrição acima mencionada, inexistente a obrigatoriedade do reconhecimento de assinatura no Atestado de Capacidade Técnica, até porque tal procedimento não encontra respaldo legal.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis no processo licitatório, que comprova e ateste o fornecimento de materiais ou serviços prestados pela empresa interessada, para Administração Pública, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

O Tribunal de Justiça do Ceará se manifestou acerca do assunto em tela.

TJ-CE – Apelação APL 00642560620168060112 CE  
0064256-06.2016.8.06.0112(TJ-CE) Jurisprudência.  
11/09/2016

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTEÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1 – consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 – A recorrida foi declarada inabilitada por não há ver reconhecido a **firma** da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital 3 – A exigência do **reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica** não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.904/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

*copias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto a autenticidade. 4 – Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 – não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 – Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019. FRANCISCO GRADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.*

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (g.n.)*

O Código de Processo Civil disciplina que:

*Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (g.n.).*

Por fim o Tribunal de Contas da União orienta acerca da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

*“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos, orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)*

Observe que nos dispositivos acima mencionados inexistente a obrigatoriedade do reconhecimento de assinatura no atestado de capacidade técnica, isso porque, a exigência acaba por limitar o acesso ao documento, restringindo a concorrência, prejudicando dessa forma a competitividade que é



um dos principais pilares das licitações, pois garante a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Apesar da Lei 8.666/93 não ser clara a respeito das características do Atestado de Capacidade Técnica, é necessário que os órgãos licitantes sejam coerentes na formulação do edital, visando atender os princípios licitatórios, como razoabilidade, proporcionalidade e a própria concorrência.

Ora, temos conhecimento que a Administração Pública deve se pautar nos princípios elencados no "caput" do artigo 37, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto, o leque de princípios a serem observados é muito mais abrangente, como exemplo, cito o princípio da razoabilidade, o qual deve ser visto como equilíbrio visando evitar o excesso de burocracia existente nos certames.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

**"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade dos procedimentos e seus fins. Não seria legal acampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o acesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"**.

A Lei 9784/1999 dispõe que:

*"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.  
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."*

O excesso de formalismo, não deve permear as ações dos agentes na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência pátria repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos



demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem a colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A Lei nº 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa contratada tenha capacidade para atender a demanda, visando proporcionar segurança a Administração Pública, no entanto, deve-se atentar a necessidade de inserir no curso da análise processual o princípio do formalismo moderado, com o objetivo de resguardar a Administração e o erário público.

Assim sendo, a Recorrida cumpriu fielmente com todas as regras contidas no Edital, não cabendo razão à Recorrente.

Logo, por todo o exposto, não cabe razão a empresa Recorrente TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP).

### **3.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME / EPP**

#### **3.2.1 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.2.4.1, 7.2.4.1.1, 7.2.4.1.2 7.2.4.1.3 DO EDITAL.**

A Recorrente T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME / EPP argumenta em sua peça recursal que a empresa recorrida HEPTA MIX EIRELI (ME / EPP) não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 7.2.4 – Qualificação Técnica, especialmente os subitens 7.2.4.1 e 7.2.4.2, e requer diligências para apresentação de Notas Fiscais relacionadas à execução do objeto indicado, bem como indaga informações acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, manifestar-se motivadamente acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro, devendo comprovar os motivos de sua insurgência, não bastando transparecer sua discordância ou simplesmente argumentar, sob pena do recurso possuir cunho procrastinatório.

No caso em tela, a Recorrente não juntou à sua peça recursal documentos que comprovem as razões de seus questionamentos, bem como o que motivou o pedido de diligências.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo



licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acordão nº 1.440/07 – Plenário). Entendo que a peça recursal não comprovou/fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

*“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (g.n)*

No entanto, em análise efetuada nos autos do processo licitatório restou provado, que conforme explanação no tópico acima (3.1), que trata da análise recursal interposta pela empresa TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ME / EPP), que a Recorrida cumpriu fielmente todos os requisitos elencados no Instrumento Convocatório, não deixando margens para quaisquer dúvidas que possam pairar.

Para a consolidação do entendimento aqui levantado, invoco o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Requerente.

Nesse sentido é o que reforçam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006. Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, inculcado no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.**

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**<sup>1</sup>

Além disto, vale dizer, que excepcionar o referido princípio no caso concreto, colocaria a atuação desta Comissão em rota de colisão com outro importante princípio, o qual deve, igualmente, funcionar como bússola nos trabalhos que envolvem as licitações públicas, qual seja, o princípio da igualdade.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



***concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)".*

Resta demonstrando que inexistem motivos que apontem mácula para o regular prosseguimento do certame, tendo em vista que todos os Princípios Administrativo-Constitucionais, bem como as determinações legais e disposições do Instrumento Convocatório foram fielmente seguidas pela Comissão Municipal de Licitação.

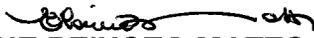
Ante o exposto, devem as razões recursais ora sob análise, serem rejeitadas e, conseqüentemente, o recurso improvido, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, uma vez que todos os documentos e exigências foram regularmente cumpridos pela empresa HEPTA MIX EIRELI (ME / EPP).

#### **4. DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – (ME / EPP) e TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - (ME / EPP) uma vez preenchidas as condições previstas em edital quanto à admissibilidade e no mérito pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas Recorridas, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **HEPTA MIX EIRELI (ME / EPP)**.

É o parecer.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, Manaus, 07 de julho de 2021.

  
**ELAINE PEIXOTO MATTOS – OAB/AM n.º 4.531**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM



CML / PM	
Fls.	Ass.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 093/2021-PM/CML**

**PROCESSO Nº: 2021/16330/20696/00031**

**INTERESSADO: SEMAD**

**ASSUNTO:** Eventual fornecimento de copo descartável, barbante, kit mop, fosforo, papel alumínio, mangueira, caixa térmica e garrafão para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

## DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 093/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de copo descartável, barbante, kit mop, fosforo, papel alumínio, mangueira, caixa térmica e garrafão para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**.

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 040/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Elaine Peixoto Mattos, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

**1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **TH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

**INFORMÁTICA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;  
**2. ADJUDICO** o item do certame nos termos da Ata de fls. 607/610-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 09 de julho de 2021.



**RAFAEL BASTOS ARAÚJO**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML